



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855792 - SC (2023/0341708-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. REEDUCANDO VINCULADO A ATIVIDADES DE ENSINO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, dispôs sobre a interpretação extensiva do art. 126 da LEP quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio. A carga horária dos cursos presenciais (1.600h e 1.200h) orientará o cálculo do benefício.

2. Consoante indicado pelo Magistrado de origem e pelo Tribunal estadual, o reeducando "estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo", circunstância que impede a concessão do

benefício, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito a duplicidade de remição sobre o mesmo fato gerador, qual seja, o estudo do ensino médio.

3. Apesar das alegações defensivas de que o sentenciado não estaria vinculado a atividades de ensino dentro do estabelecimento prisional na época da aprovação no ENEM, cinge-se o habeas corpus ao controle de legalidade do ato apontado como coator. Em relação à questão de direito, o Tribunal de Justiça não afronta a garantia de locomoção do reeducando, pois existem requisitos para a premiação em razão da aprovação no referido exame, não preenchidos. Se a premissa da decisão do Juiz da VEC, mantida em segundo grau, está equivocada, a defesa deverá indicar o erro às instâncias ordinárias, pois essa controvérsia é fática e não cabe a este Superior Tribunal, na estreita via do habeas corpus, promover o revolvimento fático-probatório constante nos autos originários.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855792 - SC (2023/0341708-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO ENEM. REEDUCANDO VINCULADO A ATIVIDADES DE ENSINO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, dispôs sobre a interpretação extensiva do art. 126 da LEP quando o próprio preso, sem frequentar aulas regulares, adquire sozinho as habilidades para concluir a educação básica e seu esforço é comprovado por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio. A carga horária dos cursos presenciais (1.600h e 1.200h) orientará o cálculo do benefício.

2. Consoante indicado pelo Magistrado de origem e pelo Tribunal estadual, o reeducando "estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo", circunstância que impede a concessão do

benefício, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito a duplicidade de remição sobre o mesmo fato gerador, qual seja, o estudo do ensino médio.

3. Apesar das alegações defensivas de que o sentenciado não estaria vinculado a atividades de ensino dentro do estabelecimento prisional na época da aprovação no ENEM, cinge-se o habeas corpus ao controle de legalidade do ato apontado como coator. Em relação à questão de direito, o Tribunal de Justiça não afronta a garantia de locomoção do reeducando, pois existem requisitos para a premiação em razão da aprovação no referido exame, não preenchidos. Se a premissa da decisão do Juiz da VEC, mantida em segundo grau, está equivocada, a defesa deverá indicar o erro às instâncias ordinárias, pois essa controvérsia é fática e não cabe a este Superior Tribunal, na estreita via do habeas corpus, promover o revolvimento fático-probatório constante nos autos originários.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON HICKMAN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 127-131, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que não estaria vinculado em nenhuma atividade de ensino no interior do estabelecimento prisional quando realizou o ENEM. Esclarece que sua vinculação ocorreu somente após a realização do certame.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente cumpre pena de 18 anos e 2 meses de reclusão, atualmente, em regime inicial fechado.

O Magistrado da execução indeferiu pedido de remição, pois, "considerado que **o apenado estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo**, não faz jus à remição pelo ENEM, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução n. 391 do CNJ de 10.5.2021" (fl. 56, destaquei).

O Tribunal estadual ratificou o *decisum* de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 10-13, grifei):

Cumprasse assinalar que o juízo da execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da Lei de Execuções Penais).

Verifica-se que é possível o abatimento da pena desde que a atividade esteja atrelada ao "ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional" (inc. I, do § 1º da Lei de Execuções Penais), sendo admitido, também, o aprendizado por meio de ensino à distância, todos certificados pela autoridade competente.

Não obstante, o egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já autoriza a remição da pena pela simples leitura, em conformidade com a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e com a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, é possível notar que a remição não está condicionada exclusivamente aos ditames legais, sendo plenamente possível, à luz da interpretação extensiva, e respeitada a finalidade ressocializadora, o reconhecimento de outros meios hábeis à concessão do benefício.

[...]

Dessarte e considerando a calamitosa situação da maioria dos presídios brasileiros, os quais não detêm condições estruturais adequadas para disponibilização de atividade educacional à integralidade dos reeducandos, somada a criação de método de aferição de conhecimento que independe do exame da frequência escolar, restou viabilizada a remição pelo estudo, mesmo sem a presença física/virtual em sistema regular de ensino, condicionado, por certo, a sua aprovação em exames de conhecimento como o anteriormente citado.

No caso do ENEM, situação ora analisada, até pouco tempo atrás decidia-se pela impossibilidade de utilização para fins de remição por estudo, uma vez que o exame não cumpria as condições estabelecidas no art. 1º, inc. IV, da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5001407- 49.2021.8.24.0042, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 29-06-2021).

Contudo, com o advento da Resolução 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, muito embora a vigente orientação abarca a aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM como forma de ensejar o direito de remição pelo estudo, segundo preceitua o parágrafo único do art. 3º, **inviável a concessão quando o apenado já obteve remição pela frequência a atividades regulares do mesmo ensino, sob pena de duplicidade de remição considerando mesmo fato gerador:**

[...]

O que ocorre, na verdade, é que **a contagem das horas sobre o mesmo grau de escolaridade geraria *bis in idem* para fins do benefício previsto no art. 126 da LEP**, já que "o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena" (STJ, AgRg no HC 592.511/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08- 09- 2020).

Assim, não há previsão legal que permita que os reeducandos acumulem as remições com o mesmo fato gerador, uma vez que esta hipótese foi criada somente com o escopo de alcançar aqueles que, por falta de oferta de atividades regulares nos estabelecimentos prisionais, conseguem demonstrar compromisso com seu processo de ressocialização mediante estudos realizados independentemente do que lhes é oferecido (vide TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000219-64.2022.8.24.0064, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 22-11-2022).

[...]

Dessarte, inviável a concessão da remição pelo ENEM de diversos anos, uma vez que configuraria *bis in idem*.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito a **duplicidade de remição sobre o mesmo fato gerador**, qual seja, o estudo do ensino médio, seja ele adquirido por meio de aulas regulares ou mediante esforço próprio do apenado.

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de **1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar**.

Conforme a Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, prestigiou-se a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, com vistas ao reconhecimento da remição por estudo da educação básica **por conta própria do preso**, desde que comprovado por êxito nas provas de exame nacional que certifique o aprendizado.

Mais recentemente, foi editada nova resolução a esse respeito - qual seja, a Resolução n. 391/2021, também do Conselho Nacional de Justiça -, segundo a qual, conforme disposto em seu art. 3º, parágrafo único, "[e]m caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP" (destaquei).

Contudo, consoante indicado pelo Magistrado de origem e pelo Tribunal estadual, o reeducando **"estava vinculado a atividades regulares de ensino dentro do ergástulo"** (fl. 56, grifei).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, pois não será possível "o novo abatimento das penas a reeducando já premiado anteriormente pelo aprendizado de idêntico nível de escolaridade. A instrução do ensino médio [ou fundamental] durante os regimes semiaberto ou fechado pode ensejar uma única vez a remição, sob pena de *bis in idem* e de concessão de benefício indevido" (AgRg no HC n. 797.329/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/5/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. PLEITO EM DUPLICIDADE. BENESSE CONCEDIDA POR FREQUÊNCIA A ATIVIDADES REGULARES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TOTALIDADE DE DIAS REMIDOS EM RAZÃO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, é "[p]acífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de conceder o benefício da remição da pena em duplicidade" (AgRg no HC n. 734.881/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 774.389/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/12/2022)

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, por maioria, concedeu a ordem no julgamento do HC n. 602.425/SC, de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, firmado o entendimento no sentido de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao dispor sobre as atividades complementares para fins de remição da pena pelo estudo traz, em seu bojo a quantidade horas a serem consideradas para efeito da remição quando da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo vedada a interpretação prejudicial ao recuperando.

2. Referido precedente da interpretação à Recomendação n. 44/2013, do CNJ, para considerar o cálculo mais favorável ao agente no que tange as horas curriculares de cada nível de ensino. Contudo, os requisitos para a concessão do benefício não restaram dispensados. O art. 1º, inciso IV, do ato do CNJ, condiciona a remição pelo estudo individual ao fato de o recuperando "não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal".

3. Impossibilidade do paciente, vinculado a curso de Educação de Jovens e Adultos no estabelecimento penal, obter a remição pelo estudo individual.

4. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 571.366/PR, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/5/2021)

Apesar das alegações defensivas, cinge-se o habeas corpus ao controle de legalidade do ato apontado como coator. Em relação à questão de direito, o Tribunal de Justiça não afronta a garantia de locomoção do reeducando, pois existem requisitos para a premiação em razão da aprovação no ENEM, não preenchidos. **Se a premissa da decisão do Juiz da VEC** – apenado não estava vinculado a atividade de ensino dentro do estabelecimento prisional no período em

que prestou o ENEM –, mantida em segundo grau, **está equivocada, a defesa deverá indicar o erro às instâncias ordinárias, pois essa controvérsia é fática** e não cabe a este Superior Tribunal, na estreita via do habeas corpus, promover o revolvimento fático-probatório constante nos autos originários.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0341708-0

**AgRg no
HC 855.792 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00159416620198240038 159416620198240038 80011199120238240038

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON HICKMAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON HICKMAN (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.